



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388275-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes MINEIRO FRANCHISING LTDA. e MF DO BRASIL FRANQUEADORA LTDA, é embargado VALMIR CARLOS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61039

EDEC.N°: 2388275-75.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBTES.: MINEIRO FRANCHISING LTDA. e OUTRO

EMBD0.: VALMIR CARLOS FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão
– Vício ocorrido – Acórdão embargado que, ao reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento interposto, não considerou a suspensão dos prazos processuais em virtude de instabilidade do SAJ – Agravo de instrumento conhecido
– Ausência, porém, do alegado excesso de execução – Acórdão que, ao julgar o recurso de apelação, reduzindo a multa contratual para 20% do valor da franquia, conseqüentemente, determinou a devolução do valor remanescente - Embargos acolhidos para suprir a omissão, conhecendo-se do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 164/166, que não conheceu do agravo de instrumento interposto.

Sustenta a parte embargante a omissão do acórdão, que deixou de considerar a suspensão dos prazos processuais em virtude de instabilidade do sistema SAJ.

O embargado manifestou-se às fls. 07/11, requerendo a condenação da parte embargante ao pagamento de multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

É que, de fato, não se observou o teor do Comunicado Conjunto n. 913/2024, juntado às fls. 138/140, que, em virtude de instabilidade severa no SAJ, determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 22 a 26 de novembro de 2024.

Assim, considerando que a decisão, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão recorrida, foi publicada no dia 22 do novembro de 2024 (cf. fls. 122), é tempestivo o agravo de instrumento

interposto em 16 de dezembro de 2024.

O recurso de agravo de instrumento, portanto, deve ser conhecido, mas, no mérito, desprovido.

Sustenta a parte agravante o excesso de execução, requerendo, assim, a reforma da decisão de fls. 98/100, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada.

Afirma que o acórdão, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, apenas reduziu a multa devida pelo franqueado, mas não determinou a restituição da taxa de franquia, já que reconheceu que o franqueado desistiu do negócio pouco antes de iniciar as atividades. Defende, assim, que o crédito se limita às verbas de sucumbência, que somam R\$ 11.164,20, já depositados em juízo.

Pois bem. Inicialmente julgado improcedente o feito, a apelação interposta foi parcialmente provida por esta Câmara, na relatoria do I. Des. J. B. Franco de Godoi:

"CONTRATO – Franquia – Rescisão contratual – Autor que desistiu do negócio pouco antes mesmo de iniciar as atividades – Possibilidade de redução do valor da multa contratual – Abusividade verificada no caso em tela – Recurso parcialmente provido."

(TJSP; **Apelação Cível**
1039958-28.2022.8.26.0576; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Lá se reconheceu que o autor desistiu ou se arrependeu do negócio antes mesmo de iniciar as atividades da unidade franqueada, descumprindo, assim, a cláusula 1.7 do contrato de franquia, que concedia o prazo de 120 dias para o início das operações. Entendeu-se, porém, que o valor equivalente a uma taxa de franquia (cem mil reais) era evidentemente abusivo, caracterizando o enriquecimento ilícito da ré-apelada. Considerando que sequer foram iniciadas as atividades da unidade franqueada, não tendo sido repassado qualquer tipo de "know how" ao autor, reduziu-se o valor da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratual para R\$ 20.000,00.

Veja-se, como bem apontado na decisão recorrida, o recurso de apelação interposto pelo franqueado expressamente discutiu a retenção da cláusula de franquia, no valor total de R\$ 100.000,00, pela franqueadora. E se é assim, ao reduzir a multa contratual para 20% do valor da franquia, é evidente que este Tribunal determinou, como consequência, a devolução do percentual remanescente ao franqueado.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios para conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

RUI CASCALDI

Relator